

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 18, DE 25 DE MARÇO 2021

Altera a lei orgânica do município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JARU, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Art. 69, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Jaru, FAZ SABER que o plenário da Câmara Municipal de Jaru - Estado de Rondônia, aprova e o Chefe do Executivo sanciona e promulga a seguinte EMENDA A LEI ORGÂNICA:

Art. 1º. A Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com as seguintes emendas:

“Art. 2º.....

VIII - as informações a que se refere o inciso anterior constarão no Portal de Transparência do Município, englobando todos os órgãos que integram a administração direta ou indireta, inclusive as fundações criadas ou mantidas pela Municipalidade; (NR)

IX - o Poder Legislativo disponibilizará, no Portal da Transparência próprio e no sítio eletrônico institucional, informações acerca da atuação dos integrantes da Câmara Municipal, podendo ainda fornecer, desde que requerido formalmente, cópias de atas de comparecimento dos vereadores a sessões ordinárias e extraordinárias, bem como gravação dos discursos proferidos, assuntos abordados, proposições apresentadas, matérias votadas ou ainda em curso nas comissões e certidões das referidas informações, desde que efetuado o pagamento das taxas estabelecidas; (NR)”.

“Art. 4º.....

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; (NR)

IV - (Revogado)

.....

VII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído especialmente, o transporte coletivo urbano e rural, que têm caráter essencial; (NR)

.....

XIII – (Revogado)”

“Art.5º Os distritos e Subdistritos serão administrados por cidadãos nomeados pelo chefe do Poder Executivo municipal. (NR)

Paragrafo único. (Revogado)”

“Art. 7º.....

§1º– (Revogado)

§2º– (Revogado)”

§3º– (Revogado)”

“Art. 19. A Administração Pública Municipal obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, transparência, eficácia, finalidade, motivação, razoabilidade e proporcionalidade. (NR)”.

“Art. 28. (Revogado)”

“Art. 32. A publicação de leis, decretos e dos demais atos municipais far-se-á no Portal da Transparência do município, em órgão da imprensa local ou regional, ou por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal, exceto os exigidos pela Legislação Federal e Estadual. (NR)”

“Art. 32-A (Revogado)

§ 1º (Revogado)

§ 2º (Revogado)

§ 3º (Revogado)”

“Art. 33. O município manterá os documentos, registros e dados, que forem necessários à prestação do serviço público, preferencialmente em meio digital, dos seguintes documentos: (NR).

.....
III – Processos administrativos; (NR).

.....
V – Correspondência oficial; (NR).

VI – Protocolo geral; (NR).

.....
§ 1º A conservação dos documentos públicos será realizada preferencialmente por meio digital. (NR).

§ 2º Os documentos que integram os arquivos digitais deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados. (NR).

§ 3º Os documentos arquivados em forma eletrônica ou similar, que tiverem sua integridade e autoria asseguradas nos termos da lei, terão o mesmo valor probante, para todos os fins de direito, que os documentos arquivados em papel ou em outra forma ou meio legalmente admitidos. (NR).

§ 4º Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações, documentos, registros e dados de interesse público, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação e a especificação da informação requerida. (NR).”

“Art. 34.....

I –

c) Revogado

.....

IV – O Decreto orçamentário será numerado em ordem cronológica vinculado ao exercício financeiro do respectivo ano, até o limite autorizado por lei, nos seguintes casos: (NR)

- a) Abertura de créditos especiais; (NR)
- b) Abertura de créditos suplementares; (NR)
- c) Abertura de créditos extraordinários; (NR)”

“Art. 36. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município. (NR)”

“Art. 40. A alienação de bens municipais, será subordinada à existência de interesse público devidamente justificado. (NR)

I – (Revogado)

.....

§ 1º A venda de bens imóveis dependerá sempre de avaliação prévia, de autorização legislativa e de licitação, na modalidade concorrência, salvo nos seguintes casos: (NR)

I - Fica dispensada de autorização legislativa e de licitação: (AC)

a) a alienação, concessão de direito real de uso e cessão de posse prevista no §3º do art. 26 da Lei Federal nº 6.766/79, introduzido pela Lei Federal nº 9.785/99, de imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública criados especificamente para esse fim; (AC)

b) venda ao proprietário do único imóvel lindeiro de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação. (AC)

II - Independem de licitação os casos de: (AC)

a) venda, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo; (AC)

b) dação em pagamento; (AC)

c) doação, desde que devidamente justificado o interesse público, permitida para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo ou para entidades de fins sociais e filantrópicos, vinculada a fins de interesse social ou habitacional, devendo, em todos os casos, constar da escritura de doação os encargos do donatário, o prazo para seu cumprimento e cláusula de reversão e indenização; (AC)

d) permuta por outro imóvel a ser destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (AC)

§ 2º A alienação de bens móveis dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos: (NR)